



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5746/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 2º É obrigatória a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência respeitadas as seguintes condições:

I - Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

II - Uma unidade com efetivo e capacidade operacional compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes.

III - Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação, para cumprirem o disposto no art. 2º desta Lei, sem o que ficam proibidos os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109226400>



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não raras vezes vemos notícias de violência contra pessoas com deficiência por todo o Brasil. Embora tenhamos testemunhado o avanço legislativo com a promulgação da Lei nº 13.146, de 2015, instituída como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ainda vemos que há muitas providências a serem tomadas nesse tema. Aumentar a proteção da pessoa com deficiência é uma delas.

O portal G1 na Internet divulgou uma matéria sobre a primeira delegacia para deficiente, criada em São Paulo, que promoveu o aumento dos registros de queixas de agressões. Nesse contexto, o atendimento especializado e multidisciplinar é muito importante, principalmente para a população com menos recursos.

Foi, portanto, com a intenção de melhorar a proteção a essa população que decidimos apresentar a presente proposta. De criação de delegacias ou núcleos especiais de atendimento às pessoas com deficiência, vítimas de infrações penais.

Para tanto previmos:

(1) Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

(2) Uma unidade com efetivo e capacidade operacional compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes.

(3) Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109226400>

CD223109226400*

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida constitui aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico federal, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109226400>



* C D 2 2 3 1 0 9 2 2 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

FIM DO DOCUMENTO